

ATO N° 02/2018
De 26 de Dezembro de 2018

Estabelece o Regulamento Interno de Pré-Qualificação de Materiais e Equipamentos da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE.

Fabiane Cabral da Costa Santiago, Superintendente, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, considerando o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e considerando o disposto no Ato nº 01/2018, de 07 de agosto de 2018, institui o Regulamento Interno de Pré-Qualificação de Materiais e Equipamentos da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE, nos termos que seguem abaixo.

Art.1º - O estatuto jurídico de pré-qualificação permanente da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE, de que trata a Lei nº 13.303 e o Parágrafo único do Art. 42, Inciso I do Ato nº 01/2018, fica disciplinado por este Regulamento Interno.

Título I – Glossário de Expressões Técnicas

Art.2º - Para fins deste Regulamento, considera-se:

I – Pré-Qualificação de materiais e equipamentos - Processo através do qual a SAAE efetua avaliação técnica do material ou equipamento e a capacidade do fabricante em produzi-lo de acordo com as normas pertinentes ou especificações técnicas da Companhia.

II – Fabricante - Fornecedor que desenvolve atividades de criação, transformação, produção e/ou montagem, a partir de insumos básicos ou semielaborados, produzindo um material ou equipamento, podendo fornecer, direta ou indiretamente, através de Revendedor ou Distribuidor autorizado.

III - Revendedor ou Distribuidor - Fornecedor devidamente credenciado para comercializar materiais ou equipamentos produzidos por fabricante qualificado.

IV - Material ou equipamento qualificável - Aquele de aplicação nos sistemas, a critério da SAAE, cuja falha ou falta possa influir no desempenho operacional, comprometer a qualidade do produto final ou colocar em risco a segurança das pessoas, instalações ou meio ambiente. Sua fabricação ocorre segundo normas elaboradas por entidade de reconhecida competência técnica, de acordo com as normas abaixo:

- a. Legislação vigente,
- b. Normas Técnicas Brasileiras – NBR,
- c. Normas Técnicas Internacionais,
Normas Técnicas da SAAE – NT ou
Especificações Técnicas da SAAE - ET

V – Classificação do material ou equipamento – É o grau de qualificação que indica a necessidade e seu nível de exigência de qualidade e especificação sendo definidas, para efeito deste regulamento, como Classe “A”, “B” ou “C” e cujas definições estão descritas a seguir:

- a. Classe “A” - Aquele que requer qualificação e deve ser submetido à Inspeção Técnica em fábrica, quando fornecido à SAAE de forma direta ou indireta, através de contratadas, tendo como referência ensaios normativos e especificações técnicas.
- b. Classe “B” - Aquele que requer qualificação e deve ser submetido à Inspeção Técnica visual, qualitativa e quantitativa quando do seu recebimento.
- c. Classe “C” - Aquele não sujeito à qualificação e seu recebimento é precedido de exame visual e simples conferência.

VI - Atestado de capacidade técnica - Documento emitido pela SAAE, mediante criteriosa avaliação dos materiais, equipamentos, instalações produtivas, processos, rastreabilidade e capacidade de produção e atribuído a empresa de reconhecida capacidade para produzir os materiais ou equipamentos constantes neste documento, cuja avaliação considerou as normas ou especificações técnicas pertinentes, doravante designado ACT.

Parágrafo único. A SAAE divulgará através de seu site na internet a lista de materiais e equipamentos qualificáveis, com a respectiva classificação, e a manterá permanentemente atualizada.

Título II - Procedimentos de Pré-Qualificação

Seção I - Abertura do processo

Art.3º - A abertura do processo se inicia pela apresentação do pedido de pré-qualificação dirigido pela empresa interessada à SAAE.

Art.4º - Para apresentação do pedido de pré-qualificação, a empresa solicitante deverá apresentar:

I – Requerimento de pré-qualificação, fornecido pela SAAE, onde constará o “Termo de Aceitação do Regulamento Interno de Pré-Qualificação de Materiais e Equipamentos”;

II – Cópia do contrato social e sua última alteração e

III – Procuração, se for o caso

§ 1º Se a empresa solicitante for fabricante de material ou equipamento, deverá apresentar também:

- a. Declaração que a empresa, bem como seus fornecedores não utilizam trabalho infantil em toda sua cadeia produtiva,
- b. Declaração que a empresa utiliza, na fabricação de seus produtos, toda matéria prima e insumos de acordo com a legislação pertinente e
- c. Declaração que a empresa possui licenciamento ambiental de funcionamento.

§ 2º Se a empresa solicitante for Revendedor ou Distribuidor, deverá apresentar também:

- a. ACT do(s) respectivo(s) Fabricante(s) Qualificado(s).

Seção II - Visita Técnica

Art. 5º - A visita técnica será realizada por inspetor indicado pela SAAE.

Art. 6º - A visita técnica será precedida de um plano de trabalho detalhado, pré-agendado com a devida antecedência e com cronograma, os quais serão encaminhados à empresa para anuência.

Seção III - Critérios de Análise

Art. 7º - Os critérios gerais a serem analisados durante a visita técnica serão:

- I - Recursos humanos, competência, treinamento e conscientização,
- II - Controle de qualidade,
- III - Registros,
- IV - Interação com a comunidade local,
- V - Capacidade produtiva,
- VI - Expedição e logística de transporte.
- VII - Infraestrutura necessária para alcançar a conformidade com os requisitos do produto, incluindo normas de segurança,
- VIII - Equipamentos,
- IX - Laboratórios utilizados,
- X - Rastreabilidade,
- XI - Relatórios de ensaios,
- XII - Capacidade de atendimento a requisitos do cliente,
- XIII - Certificações,
- XIV - Planejamento, métodos e procedimentos,
- XV - Controle de amostras,
- XVI - Atendimento a requisitos contratuais e regulamentares aplicáveis ao material ou equipamento,
- XVII - Gestão de resíduos e reciclagem.

Parágrafo único – Os critérios de análise citados nos incisos de I a VI possuem caráter estritamente administrativo, os incisos VII a XIII possuem caráter estritamente tecnológico e os incisos XIV a XVII possuem caráter administrativo e tecnológico.

Art. 8º - Para a qualificação de revendedor ou distribuidor, além daqueles previstos no art. 8º no que couber, será condicionada a avaliação dos quesitos abaixo:

- I - Gestão administrativa de documentos,
- II - Organização da área dedicada à estocagem e movimentação de produtos,
- III - Instalações para ensaios em produtos excepcionalmente não inspecionados no fabricante,
- IV - Instalações para inspeção de produtos, estocagem e segregação em caso de não conformidade.

Seção IV – Ensaios Laboratoriais

Art. 9º - No caso de produtos químicos, o material será encaminhado e amostrado em laboratório indicado pela SAAE para ensaios físico-químicos.

Art. 10º - A empresa poderá utilizar-se de laboratório próprio, aprovado pela SAAE, desde que os instrumentos de medição estejam devidamente aferidos e calibrados em laboratório pertencente à Rede Brasileira de Laboratórios Credenciados – Inmetro, ou de outros laboratórios credenciados e reconhecidos internacionalmente, podendo o técnico responsável da SAAE acompanhar ou não os ensaios.

Seção V – Emissão do Atestado de Capacidade Técnica - ACT

Art.11º - Será emitido o ACT para a empresa que obtiver o parecer favorável à pré-qualificação de seus produtos, tornando-a pré-qualificada a participar de processos licitatórios promovidos pela SAAE para o seu segmento e/ou produto.

Art.12º - Para a empresa que obtiver parecer desfavorável à pré-qualificação de seus produtos será formalizado um comunicado dando o prazo de 30 dias para sua manifestação pela retomada ou não do processo.

Parágrafo único - Em caso de sua retomada será estipulado, de comum acordo com a SAAE, um prazo para as adequações necessárias e nova avaliação, ao passo que no caso de desistência, a SAAE comunicará a empresa do arquivamento do processo.

Título III - Obrigações e Responsabilidades da Empresa Solicitante

Art. 13º – A empresa deverá fornecer as informações e documentos técnicos requeridos para instrução do processo, dentro do prazo concedido, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 14º – A empresa deverá definir seu responsável técnico pela condução no processo de qualificação ou de eventual auditoria de manutenção e revalidação do atestado.

Art. 15º – A empresa deverá permitir o livre acesso às suas instalações durante a realização da visita técnica ou de eventual auditoria de manutenção e revalidação do atestado.

Art. 16º – A empresa deverá custear previamente todas as despesas decorrentes do processo de qualificação, envolvendo ensaios, transportes, hospedagem, passagens aéreas, taxas, seguros de viagem e alimentação.

Art. 17º – A empresa deverá manter a validade de certificados de todos os ensaios que requerem renovação periódica, exigidos em normas técnicas, ou no mínimo a cada ano transcorrido de sua qualificação, podendo a SAAE, a qualquer tempo, solicitar vistas dos mesmos.

Art. 18º – A empresa deverá disponibilizar lotes de produtos perfeitamente identificados, que serão submetidos a Inspeção Técnica pela SAAE, conforme Especificações Técnicas da SAAE e/ou de Normas Brasileira.

Título IV – Prazo de Validade

Art. 19º - O prazo de validade do ACT é estipulado pela SAAE sendo o mínimo de 6 meses e o máximo de 1 ano, renovável, mantidas as condições do processo de qualificação e o histórico favorável de fornecimento efetuado.

Art. 20º - Para ACT de revendedor ou distribuidor, o prazo é vinculado ao dos respectivos outorgantes fabricantes.

Título V – Obrigações da Empresa Requerente

Art. 21º – São obrigações da empresa requerente:

I - instruir seu revendedor ou distribuidor com relação aos procedimentos da SAAE, para fornecimento de produtos qualificados.

II - Comunicar por escrito a SAAE sempre que ocorrer alteração de matéria prima, do processo de fabricação ou mudanças que possam alterar o produto qualificado.

III - Não liberar produto qualificado para entrega à SAAE sem que o mesmo tenha sido submetido à Inspeção Técnica pela mesma, na fábrica, para os materiais e equipamentos classe "A".

IV - Submeter-se, a critério da SAAE, à visita de auditoria de manutenção ou revalidação do atestado.

Título VI – Auditoria de Manutenção ou Revalidação

Art. 22º – A SAAE poderá, às suas expensas e a qualquer tempo, efetuar visita de auditoria de manutenção ou revalidação às instalações de qualquer de seus fornecedores qualificados, oportunidade em que será avaliada a manutenção da sua qualificação.



Título VII – Condições para Renovação do ACT

Art. 23º – A empresa deverá apresentar índice aceitável de não conformidades consideradas de baixo risco, em inspeções realizadas em seus produtos, conforme estabelecido na NBR 5425/89 - Guia para inspeção por amostragem no controle e certificação de qualidade.

Art. 24º – A empresa deverá cumprir rigorosamente os prazos, quantidades e qualidade na entrega de produtos à SAAE.

Art. 25º – A empresa deverá ter bom relacionamento com os Inspetores da SAAE durante as inspeções técnicas e no acatamento de suas recomendações, promovendo eventuais adequações.

Art. 26º - A empresa fabricante, revendedor ou distribuidor deverá controlar o vencimento do ACT, não cabendo a SAAE efetuar este controle.

Art. 27º - Para fabricante, a renovação é efetuada mediante o envio à SAAE de requerimento em papel timbrado assinada por representante legal da empresa.

Art. 28º - Para revendedor ou distribuidor, a renovação é efetuada mediante o envio à SAAE de requerimento em papel timbrado, acompanhada da declaração de representante ou distribuidor do respectivo fabricante, ambas assinadas por representante legal da empresa.

Título VIII – Perda da Pré-Qualificação

Art. 29º - A empresa que incorrer em qualquer das situações descritas abaixo poderá, uma vez concedido o direito de sua defesa pela SAAE, a ser exercido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, ser advertida, suspensa ou ter seus produtos desqualificados, podendo levar à perda de seu ACT, dependendo da gravidade da infração.

Art. 30º - Serão motivos para desqualificação, dentre outros:

I - Omitir informações concernentes à mudança de matéria prima ou do processo de fabricação que alterem a qualidade do produto.

II - Omitir ou adulterar validade de ensaios solicitados pelo Inspetor durante a realização de inspeção técnica, auditoria de manutenção ou revalidação.

III - Despachar ou receber produtos constantes de seu ACT sem identificação de inspeção técnica pelo Inspetor da SAAE.

IV - Fornecer material constante de seu ACT sem ser inspecionado em fábrica, para classe "A", salvo autorização prévia da SAAE.

V - Apresentar elevados índices de não conformidades em produtos constantes de seu ACT, constatados em inspeção ou na utilização, conforme estabelecido na NBR 5425/89 - Guia para inspeção por amostragem no controle e certificação de qualidade.

VI - Apresentar falhas recorrentes de ordem técnica, administrativa ou de logística que prejudiquem a inspeção pela SAAE ou em sua entrega.

VII - Fornecer produto que apresente defeito, mesmo que liberado em inspeção técnica pela SAAE,

Art. 31º - A suspensão será aplicada nos seguintes casos, dentre outros:

I - Disponibilizar produtos não constantes do seu ACT para inspeção técnica.

II - Descumprir ou impedir o cumprimento de qualquer item dos Títulos V, VI e VII.

Art. 32º - Toda ação do fornecedor que ensejar penalidade, será comunicada por carta pela SAAE.

Art. 33º - Em caso de advertência de ordem técnica, o mesmo deverá protocolar na SAAE plano de ação e prazo para as correções necessárias.

Título IX – Disposições Finais

Art. 34º - Em quaisquer circunstâncias, o fabricante deve ter pleno conhecimento de todos os requisitos inerentes aos materiais ou equipamentos a qualificar, previstos neste Regulamento.

Art. 35º - A SAAE se isenta de qualquer responsabilidade no caso de ações de qualquer natureza, inclusive em razão de transgressões de direitos de patente ou registro de marca.

Art. 36º - A qualificação do material ou equipamento é vinculada exclusivamente à planta examinada e aprovada.

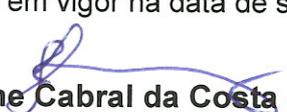
Art. 37º - Em caso de desqualificação ou suspensão de um ou mais produtos de seu ACT, a empresa poderá requerer nova qualificação, após as correções necessárias.

Art. 38º – Todos os custos incidentes no processo de qualificação serão suportados previamente pela empresa interessada, inclusive as diárias e deslocamento dos inspetores da SAAE responsáveis pela inspeção, assim como os custos para desenvolvimento de protótipos.

Art. 39º – A SAAE poderá delegar a terceiro, mediante comprovação técnica e celebração de contrato específico, a realização de pré-qualificação e inspeção de fornecedores, revendedores e distribuidores de materiais e equipamentos, considerando o volume, a especificidade, a variedade, o valor e a economia dos materiais e equipamentos, a celeridade no processo de qualificação.

Parágrafo único. A SAAE poderá aceitar ACT's emitidos por outras entidades, desde que, a seu critério, o material ou equipamento tiver sido submetido a processo de pré-qualificação de rigor igual ou superior ao estabelecido neste Regulamento.

Art. 40º – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.


Fabiane Cabral da Costa Santiago
SUPERINTENDENTE

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE

Atos do Poder Executivo

Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE

ATO Nº 02/2018
De 26 de Dezembro de 2018

Estabelece o Regulamento Interno de Pré-Qualificação de Materiais e Equipamentos da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE.

Fabiane Cabral da Costa Santiago, Superintendente, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, considerando o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e considerando o disposto no Ato nº 01/2018, de 07 de agosto de 2018, institui o Regulamento Interno de Pré-Qualificação de Materiais e Equipamentos da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE, nos termos que seguem abaixo.

Art.1º - O estatuto jurídico de pré-qualificação permanente da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE, de que trata a Lei nº 13.303 e o Parágrafo único do Art. 42, Inciso I do Ato nº 01/2018, fica disciplinado por este Regulamento Interno.

Título I – Glossário de Expressões Técnicas

Art.2º - Para fins deste Regulamento, considera-se:

I – Pré-Qualificação de materiais e equipamentos - Processo através do qual a SAAE efetua avaliação técnica do material ou equipamento e a capacidade do fabricante em produzi-lo de acordo com as normas pertinentes ou especificações técnicas da Companhia.

II – Fabricante - Fornecedor que desenvolve atividades de criação, transformação, produção e/ou montagem, a partir de insumos básicos ou semielaborados, produzindo um material ou equipamento, podendo fornecer, direta ou indiretamente, através de Revendedor ou Distribuidor autorizado.

III - Revendedor ou Distribuidor - Fornecedor devidamente credenciado para comercializar materiais ou equipamentos produzidos por fabricante qualificado.

IV - Material ou equipamento qualificável - Aquele de aplicação nos sistemas, a critério da SAAE, cuja falha ou falta possa influir no desempenho operacional, comprometer a qualidade do produto final ou colocar em risco a segurança das pessoas, instalações ou meio ambiente. Sua fabricação ocorre segundo normas elaboradas por entidade de reconhecida competência técnica, de acordo com as normas abaixo:

- a. Legislação vigente,
- b. Normas Técnicas Brasileiras – NBR,
- c. Normas Técnicas Internacionais,
- d. Normas Técnicas da SAAE – NT ou
- e. Especificações Técnicas da SAAE - ET

V – Classificação do material ou equipamento – É o grau de qualificação que indica a necessidade e seu nível de exigência de qualidade e especificação sendo definidas, para efeito deste regulamento, como Classe “A”, “B” ou “C” e cujas definições estão descritas a seguir:

- a. Classe “A” - Aquele que requer qualificação e deve ser submetido à Inspeção Técnica em fábrica, quando fornecido à SAAE de forma direta ou indireta, através de contratadas, tendo como referência ensaios normativos e especificações técnicas.
- b. Classe “B” - Aquele que requer qualificação e deve ser submetido à Inspeção Técnica visual, qualitativa e quantitativa quando do seu recebimento.
- c. Classe “C” - Aquele não sujeito à qualificação e seu recebimento é precedido de exame visual e simples conferência.

VI - Atestado de capacidade técnica - Documento emitido pela SAAE, mediante criteriosa avaliação dos materiais, equipamentos, instalações produtivas, processos, rastreabilidade e capacidade de produção e atribuído a empresa de reconhecida capacidade para produzir os materiais ou equipamentos constantes neste documento, cuja avaliação considerou as normas ou especificações técnicas pertinentes, doravante designado ACT.

Parágrafo único. A SAAE divulgará através de seu site na internet a lista de materiais e equipamentos qualificáveis, com a respectiva classificação, e a manterá permanentemente atualizada.

Título II - Procedimentos de Pré-Qualificação

Seção I - Abertura do processo

Art.3º - A abertura do processo se inicia pela apresentação do pedido de pré-qualificação dirigido pela empresa interessada à SAAE.

Art.4º - Para apresentação do pedido de pré-qualificação, a empresa solicitante deverá apresentar:

Atos do Poder Executivo

I – Requerimento de pré-qualificação, fornecido pela SAAE, onde constará o “Termo de Aceitação do Regulamento Interno de Pré-Qualificação de Materiais e Equipamentos”;

II – Cópia do contrato social e sua última alteração e

III – Procuração, se for o caso

§ 1º Se a empresa solicitante for fabricante de material ou equipamento, deverá apresentar também:

- a. Declaração que a empresa, bem como seus fornecedores não utilizam trabalho infantil em toda sua cadeia produtiva.
- b. Declaração que a empresa utiliza, na fabricação de seus produtos, toda matéria prima e insumos de acordo com a legislação pertinente e
- c. Declaração que a empresa possui licenciamento ambiental de funcionamento.

§ 2º Se a empresa solicitante for Revendedor ou Distribuidor, deverá apresentar também:

- a. ACT do(s) respectivo(s) Fabricante(s) Qualificado(s).

Seção II - Visita Técnica

Art. 5º - A visita técnica será realizada por inspetor indicado pela SAAE.

Art. 6º - A visita técnica será precedida de um plano de trabalho detalhado, pré-agendado com a devida antecedência e com cronograma, os quais serão encaminhados à empresa para anuência.

Seção III - Critérios de Análise

Art. 7º - Os critérios gerais a serem analisados durante a visita técnica serão:

- I - Recursos humanos, competência, treinamento e conscientização,
- II - Controle de qualidade,
- III - Registros,
- IV - Interação com a comunidade local,
- V - Capacidade produtiva,
- VI - Expedição e logística de transporte.
- VII - Infraestrutura necessária para alcançar a conformidade com os requisitos do produto, incluindo normas de segurança,
- VIII - Equipamentos,
- IX - Laboratórios utilizados,
- X - Rastreabilidade,
- XI - Relatórios de ensaios,
- XII - Capacidade de atendimento a requisitos do cliente,
- XIII - Certificações,
- XIV - Planejamento, métodos e procedimentos,
- XV - Controle de amostras,
- XVI - Atendimento a requisitos contratuais e regulamentares aplicáveis ao material ou equipamento,
- XVII - Gestão de resíduos e reciclagem.

Parágrafo único – Os critérios de análise citados nos incisos de I a VI possuem caráter estritamente administrativo, os incisos VII a XIII possuem caráter estritamente tecnológico e os incisos XIV a XVII possuem caráter administrativo e tecnológico.

Art. 8º - Para a qualificação de revendedor ou distribuidor, além daqueles previstos no art. 8º no que couber, será condicionada a avaliação dos quesitos abaixo:

- I - Gestão administrativa de documentos,
- II - Organização da área dedicada à estocagem e movimentação de produtos,
- III - Instalações para ensaios em produtos excepcionalmente não inspecionados no fabricante,
- IV - Instalações para inspeção de produtos, estocagem e segregação em caso de não conformidade.

Seção IV – Ensaio Laboratoriais

Art. 9º - No caso de produtos químicos, o material será encaminhado e amostrado em laboratório indicado pela SAAE para ensaios físico-químicos.

Art. 10 - A empresa poderá utilizar-se de laboratório próprio, aprovado pela SAAE, desde que os instrumentos de medição estejam devidamente aferidos e calibrados em laboratório pertencente à Rede Brasileira de Laboratórios Credenciados – Inmetro, ou de outros laboratórios credenciados e reconhecidos internacionalmente, podendo o técnico responsável da SAAE acompanhar ou não os ensaios.

Seção V – Emissão do Atestado de Capacidade Técnica - ACT

Atos do Poder Executivo

Art.11 - Será emitido o ACT para a empresa que obtiver o parecer favorável à pré-qualificação de seus produtos, tornando-a pré-qualificada a participar de processos licitatórios promovidos pela SAAE para o seu segmento e/ou produto.

Art.12 - Para a empresa que obtiver parecer desfavorável à pré-qualificação de seus produtos será formalizado um comunicado dando o prazo de 30 dias para sua manifestação pela retomada ou não do processo.

Parágrafo único - Em caso de sua retomada será estipulado, de comum acordo com a SAAE, um prazo para as adequações necessárias e nova avaliação, ao passo que no caso de desistência, a SAAE comunicará a empresa do arquivamento do processo.

Título III - Obrigações e Responsabilidades da Empresa Solicitante

Art. 13 – A empresa deverá fornecer as informações e documentos técnicos requeridos para instrução do processo, dentro do prazo concedido, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 14 – A empresa deverá definir seu responsável técnico pela condução no processo de qualificação ou de eventual auditoria de manutenção e revalidação do atestado.

Art. 15 – A empresa deverá permitir o livre acesso às suas instalações durante a realização da visita técnica ou de eventual auditoria de manutenção e revalidação do atestado.

Art. 16 – A empresa deverá custear previamente todas as despesas decorrentes do processo de qualificação, envolvendo ensaios, transportes, hospedagem, passagens aéreas, taxas, seguros de viagem e alimentação.

Art. 17 – A empresa deverá manter a validade de certificados de todos os ensaios que requerem renovação periódica, exigidos em normas técnicas, ou no mínimo a cada ano transcorrido de sua qualificação, podendo a SAAE, a qualquer tempo, solicitar vistas dos mesmos.

Art. 18 – A empresa deverá disponibilizar lotes de produtos perfeitamente identificados, que serão submetidos a Inspeção Técnica pela SAAE, conforme Especificações Técnicas da SAAE e/ou de Normas Brasileira.

Título IV – Prazo de Validade

Art. 19 - O prazo de validade do ACT é estipulado pela SAAE sendo o mínimo de 6 meses e o máximo de 1 ano, renovável, mantidas as condições do processo de qualificação e o histórico favorável de fornecimento efetuado.

Art. 20 - Para ACT de revendedor ou distribuidor, o prazo é vinculado ao dos respectivos outorgantes fabricantes.

Título V – Obrigações da Empresa Requerente

Art. 21 – São obrigações da empresa requerente:

I - instruir seu revendedor ou distribuidor com relação aos procedimentos da SAAE, para fornecimento de produtos qualificados.

II - Comunicar por escrito a SAAE sempre que ocorrer alteração de matéria prima, do processo de fabricação ou mudanças que possam alterar o produto qualificado.

III - Não liberar produto qualificado para entrega à SAAE sem que o mesmo tenha sido submetido à Inspeção Técnica pela mesma, na fábrica, para os materiais e equipamentos classe “A”.

IV - Submeter-se, a critério da SAAE, à visita de auditoria de manutenção ou revalidação do atestado.

Título VI – Auditoria de Manutenção ou Revalidação

Art. 22 – A SAAE poderá, às suas expensas e a qualquer tempo, efetuar visita de auditoria de manutenção ou revalidação às instalações de qualquer de seus fornecedores qualificados, oportunidade em que será avaliada a manutenção da sua qualificação.

Título VII – Condições para Renovação do ACT

Art. 23 – A empresa deverá apresentar índice aceitável de não conformidades consideradas de baixo risco, em inspeções realizadas em seus produtos, conforme estabelecido na NBR 5425/89 - Guia para inspeção por amostragem no controle e certificação de qualidade.

Art. 24 – A empresa deverá cumprir rigorosamente os prazos, quantidades e qualidade na entrega de produtos à SAAE.

Art. 25 – A empresa deverá ter bom relacionamento com os Inspectores da SAAE durante as inspeções técnicas e no acatamento de suas recomendações, promovendo eventuais adequações.

Art. 26 - A empresa fabricante, revendedor ou distribuidor deverá controlar o vencimento do ACT, não cabendo a SAAE efetuar este controle.

Art. 27 - Para fabricante, a renovação é efetuada mediante o envio à SAAE de requerimento em papel timbrado assinada por representante legal da

Atos do Poder Executivo

empresa.

Art. 28 - Para revendedor ou distribuidor, a renovação é efetuada mediante o envio à SAAE de requerimento em papel timbrado, acompanhada da declaração de representante ou distribuidor do respectivo fabricante, ambas assinadas por representante legal da empresa.

Título VIII – Perda da Pré-Qualificação

Art. 29 - A empresa que incorrer em qualquer das situações descritas abaixo poderá, uma vez concedido o direito de sua defesa pela SAAE, a ser exercido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, ser advertida, suspensa ou ter seus produtos desqualificados, podendo levar à perda de seu ACT, dependendo da gravidade da infração.

Art. 30 - Serão motivos para desqualificação, dentre outros:

I - Omitir informações concernentes à mudança de matéria prima ou do processo de fabricação que alterem a qualidade do produto.

II - Omitir ou adulterar validade de ensaios solicitados pelo Inspetor durante a realização de inspeção técnica, auditoria de manutenção ou revalidação.

III - Despachar ou receber produtos constantes de seu ACT sem identificação de inspeção técnica pelo Inspetor da SAAE.

IV - Fornecer material constante de seu ACT sem ser inspecionado em fábrica, para classe “A”, salvo autorização prévia da SAAE.

V - Apresentar elevados índices de não conformidades em produtos constantes de seu ACT, constatados em inspeção ou na utilização, conforme estabelecido na NBR 5425/89 - Guia para inspeção por amostragem no controle e certificação de qualidade.

VI - Apresentar falhas recorrentes de ordem técnica, administrativa ou de logística que prejudiquem a inspeção pela SAAE ou em sua entrega.

VII - Fornecer produto que apresente defeito, mesmo que liberado em inspeção técnica pela SAAE,

Art. 31 - A suspensão será aplicada nos seguintes casos, dentre outros:

I - Disponibilizar produtos não constantes do seu ACT para inspeção técnica.

II – Descumprir ou impedir o cumprimento de qualquer item dos Títulos V, VI e VII.

Art. 32 - Toda ação do fornecedor que ensejar penalidade, será comunicada por carta pela SAAE.

Art. 33 - Em caso de advertência de ordem técnica, o mesmo deverá protocolar na SAAE plano de ação e prazo para as correções necessárias.

Título IX – Disposições Finais

Art. 34 - Em quaisquer circunstâncias, o fabricante deve ter pleno conhecimento de todos os requisitos inerentes aos materiais ou equipamentos a qualificar, previstos neste Regulamento.

Art. 35 - A SAAE se isenta de qualquer responsabilidade no caso de ações de qualquer natureza, inclusive em razão de transgressões de direitos de patente ou registro de marca.

Art. 36 - A qualificação do material ou equipamento é vinculada exclusivamente à planta examinada e aprovada.

Art. 37 - Em caso de desqualificação ou suspensão de um ou mais produtos de seu ACT, a empresa poderá requerer nova qualificação, após as correções necessárias.

Art. 38 – Todos os custos incidentes no processo de qualificação serão suportados previamente pela empresa interessada, inclusive as diárias e deslocamento dos inspetores da SAAE responsáveis pela inspeção, assim como os custos para desenvolvimento de protótipos.

Art. 39 – A SAAE poderá delegar a terceiro, mediante comprovação técnica e celebração de contrato específico, a realização de pré-qualificação e inspeção de fornecedores, revendedores e distribuidores de materiais e equipamentos, considerando o volume, a especificidade, a variedade, o valor e a economia dos materiais e equipamentos, a celeridade no processo de qualificação.

Parágrafo único. A SAAE poderá aceitar ACT's emitidos por outras entidades, desde que, a seu critério, o material ou equipamento tiver sido submetido a processo de pré-qualificação de rigor igual ou superior ao estabelecido neste Regulamento.

Art. 40 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Fabiane Cabral da Costa Santiago
Superintendente
Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE